



CRJ
Fls. 1186

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 546 /2006

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

142ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 21.0792006

PROCESSO Nº 1/004974/2005

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200513748

RECORRENTE: SUPER SAFRA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA

RELATORA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE ENTRADAS, detectada por meio do Sistema de Levantamento de Estoques - SLE. **Auto de Infração EXTINTO, por falta de elementos necessários a comprovação da infração.** Decisão ampara no artigo 54, I, "b" da Lei nº 12.732/97. Recurso voluntário conhecido e provido. Decisão por Unanimidade de votos, e conforme parecer da Doutra procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e reduzido a termo nos autos.

RELATÓRIO

Trata o presente processo do Auto de Infração nº 2005.13748-6, no qual a autoridade fiscal acusa o contribuinte acima descrito de ter adquirido produtos desacompanhados de notas fiscal, no período de agosto de 2004 a agosto de 2005, fato este apurado através do Sistema de Levantamento Quantitativo de Estoque - SLE (fls.22 a 75), no valor de R\$ 60.014,79 (seiscentos mil, quatorze reais e setenta e nove centavos), resultando numa multa de R\$ 180.004,43 (cento e oitenta mil quatro reais e quarenta e três centavos).

Consta no processo a Ordens de Serviço nº 2005.12781 e 2005.16608, termos de Início de Fiscalização nº 2005.10454 e 2005.13958 e Termo de Conclusão nº 2005.157101 (fls. 05 a 09) todos emitidos de acordo com determinação da Legislação vigente.

Na informação complementar ao Auto de Infração, o auditor esclarece que devida a grande quantidade de mercadorias e a forma como era acondicionada, não foi possível a realização da contagem física do estoque. No entanto foi apresentada uma listagem do estoque pela empresa.(fls. 61 a 75)

Inconformado com a autuação o contribuinte apresentou defesa tempestiva (fls. 82) requerendo a improcedência da autuação fiscal, pois houve erros na contagem de estoque.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

GRUPO
FISCAL

O julgador de 1ª não acatou a defesa, julgando procedente a autuação fiscal. Fundamentou seu julgamento no fato de que o próprio contribuinte forneceu o estoque.

O autuado, tempestivamente, apresenta recurso voluntário alegando novamente erro na contagem do estoque e solicitando diligência no sentido de ser recontado o estoque de mercadorias.

Durante as discussões em audiência o Nobre representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. Mateus Viana Neto, retificou o entendimento, manifestando-se pela extinção do feito fiscal por falta de elementos probatórios, uma vez que a inexistência do estoque final impossibilita a apuração da infração.

É o relatório.



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

VOTO DO RELATOR

Trata o presente processo do Auto de infração nº 2005.13748, lançado em virtude do contribuinte ter adquirido mercadorias desacompanhadas de notas fiscais, no valor de R\$ 600.014,79 (seiscentos mil, quatorze reais e dezenove centavos), apurado através do Sistema de Levantamento de Estoques N SLE.

A legislação Estadual é clara quando a obrigatoriedade da exigência do documento fiscal por ocasião do recebimento ou compras de mercadorias, vejamos o que diz o caput do artigo 139 do Decreto 24.569/96, *in verbis*

Art. 139 Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais".

Entretanto, considerando que a autuação resulta de uma ação fiscal em exercício aberto, onde é considerado como estoque final o levantamento fisicamente realizado pelo auditor quando do início dos trabalhos de fiscalização, o mesmo se torna indispensável para conclusão dos trabalhos.

O agente do Fisco alega em suas informações complementares que devido ao grande volume de produtos, bem como a forma de estocagem não foi possível efetivar o levantamento físico. A empresa haveria fornecido uma listagem do estoque no dia da contagem.

Observando os autos percebemos a inexistência desta listagem, uma vez que a mesma deveria conter, para servir como elemento de prova, a identificação da empresa (nome, endereço, CGF ou CNPJ), uma indicação de que aquela listagem tratava-se do estoque da empresa naquele determinado dia, e principalmente, a assinatura do responsável pela empresa e do próprio autuante.

Entretanto, a suposta listagem indicada pela autuante, não possui qualquer elemento que possa servir de convencimento para o órgão de julgamento, de que se trata do estoque da empresa no dia **02/06/2005**, data do Termo de início de fiscalização.

Quando da autuação o agente do fisco está obrigado a apresentar as provas que fundamentam a autuação, a ausência das mesmas impossibilita uma análise do processo e a formação do juízo de valor. Ensejando a declaração da extinção do processo por falta de elementos probatórios.



CRT
Fls. 1220

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Considerando o exposto acima, bem como o Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, voto para que o recurso voluntário seja conhecido, dando-lhe provimento, para em grau de preliminar reconhecer a extinção processual do presente auto de infração, nos termos deste voto e do parecer do representante da Douta Procuradoria do Estado.

É o voto.




CRT
Fls. 1226

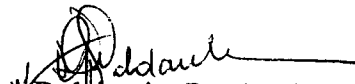
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

DECISÃO

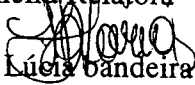
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente SAFRA DISRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA, resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª instância, declarando, em grau de preliminar, a EXTINÇÃO processual nos termos deste voto e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e reduzido a termo nos autos. Ausentes os conselheiros José Gonçalves Feitosa e Maryana Costa Canamary.

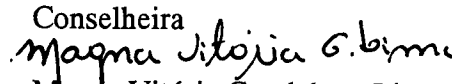
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de dezembro de 2006.

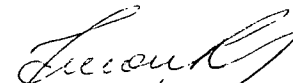

Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE

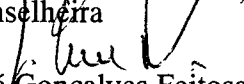

Dulcineire Pereira Gomes
Conselheira


Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira Relatora


Helena Lúcia Bandeira Farias
Conselheira


Magna Vitória Guadalupe Lima Martins
Conselheira


Fernanda Rocha Alyes do Nascimento
Conselheira


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Maryana Costa Canamary
Conselheira


Frederico Hosanan Pinto de castro
Conselheiro

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO